

CONSTRUTORA MARTINS


RAZÃO SOCIAL: MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.

CNPJ:21.160.150/0001-32

ENDEREÇO: Rua Nelson Bento de Carvalho nº 191, Jardim Bela Vista
Carvalhópolis- MG, CEP 37760-000

Tel: 35 9706-7723/ 35 98380480

Email: m.construtoramartins@outlook.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA	
PROTOCOLO Nº	9125
Nº FOLHAS	
DATA	23/08/19 HS 10:53
	
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, ARQUIVO E SERVIÇOS GERAIS	

PROCESSO Nº 106/2019

MODALIDADE TP Nº 03/2019

REF.: REFORMA DO TELHADO DA UBS RENOVAÇÃO

A empresa **MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.** CNPJ nº 21.160.150/0001-32, com sede à Rua Nelson bento de Carvalho, nº191, Bairro Centro, cidade de Carvalhópolis- MG, CEP 37760-000, neste ato representada pelo seu Diretor Sr. **MARLON BRANDO MARTINS**, portador do Documento de Identidade n.º MG12.864.368, RG 063.598.476-80, residente e domiciliado a Rua Nelson Bento de Carvalho nº 191, Jardim Bela Vista, Carvalhópolis-MG, vem manifestar-se com recurso administrativo, pelas razões de fato e de Direito que serão expostas.

I - DOS FATOS

A comissão de licitação no dia 14/08/2019, declarou vencedora a empresa **MARCO AURELIO PEREIRA RODRIGUES**;

Ocorre que a empresa supra- mencionada não atendeu na integra as exigências do edital.

II - DO PRAZO

Conforme disciplinado no edital, "os recursos administrativos deverão ser interpostos junto à CPL, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis. Caso a mantenha, deverá motivar sua decisão, e submetê-la à Autoridade Superior."

Assim o fez a Recorrente que dentro do prazo de 5 dias úteis interpôs recurso Administrativo.

Diante do exposto, conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** do presente Recurso.

III- DO DIREITO

O constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em dobra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e



CONSTRUTORA MARTINS

RAZÃO SOCIAL: MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.

CNPJ:21.160.150;0001-32

ENDEREÇO: Rua Nelson Bento de Carvalho nº 191, Jardim Bela Vista
Carvalhópolis- MG, CEP 37760-000

Tel: 35 9706-7723/ 35 98380480

Email: m.construtoramartins@outlook.com

administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona *como* sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores.

Nota-se que todos os participantes não atenderam as exigências do edital, sendo assim a comissão neste caso, onde se lê no ANEXO IX - CARTA PROPOSTA COMERCIAL: Segue anexa a Planilha Orçamentária com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, **demonstrando sua composição.**

Apenas a empresa ora recorrente que apresentou os **demonstrativo de composição do BDI** utilizado na referida planilha orçamentária, conforme consta nos autos do processo em epigrafe.

IV-DO PEDIDO

Assim, requer-se, seja o presente recurso interposto pela empresa: **MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.**, seja julgado **PROCEDENTE** nos termos do acima exposto, como medida de **JUSTIÇA.** ”

Nesses Termos. P. Deferimento.”

Carvalhópolis, 20 de agosto de 2019


MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.

REPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n° 003/2019

Processo n° 106/2019

Objeto: Prestação de serviço de reforma de telhado com telhas galvanizadas em estrutura metálica da UBS Renovação.

Recorrente: Marlon Brando Martins Eireli ME.

DOS FATOS

O Município de Guaraniésia/MG realizou licitação no dia 14/08/2019, na modalidade Tomada de Preços n° 003/2019, cujo objeto é prestação de serviço de reforma de telhado com telhas galvanizadas em estrutura metálica da UBS Renovação.

Iniciada a sessão constatou-se a participação das empresas: Marco Aurélio Pereira Rodrigues; Zanin Soluções Metálicas e Comércio Ltda e Marlon Brando Martins Eireli ME.

Foram credenciados os representantes das empresas Marco Aurélio Pereira Rodrigues e Zanin Soluções Metálicas e Comércio Ltda. A empresa Marlon Brando Martins Eireli ME enviou os envelopes e não presenciou as sessões.

Os envelopes de habilitação foram abertos e todas as empresas estavam em acordo com o edital, portanto habilitadas. Não houve interesse em apresentar recursos contra as habilitações. A empresa Marlon Brando Martins Eireli ME, através de e-mail, desistiu do recurso contra habilitação.

Dando sequência ao certame foram abertos os envelopes das propostas.

Seguindo o edital, o valor menor foi apresentado pela empresa Marco Aurélio Pereira Rodrigues, valor de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais).

A empresa Zanin Soluções Metálicas e Comércio Ltda, presente na sessão não manifestou interesse em apresentar recurso referente a proposta da empresa Marco Aurelio Pereira Rodrigues.

Marlon Brando Martins Eireli ME foi intimado referente a interpor ou não recursos, através de intimação cuja cópia se encontra nos autos. A intimação foi enviada via e-mail, no dia 15/08/2019, onde consta que o prazo se daria na data de 22/08/2019.

Ocorre que a empresa Marlon Brando Martins Eireli ME apresentou suas razões na data de 23/08/2019, portanto intempestiva.

Além disso, a empresa recorrente alega que a vencedora do certame, Marco Aurelio Pereira Rodrigues-ME, não apresentou a proposta nos moldes do edital, relatando que deixou de apresentar com detalhamento a planilha do BDI.

DECISÃO





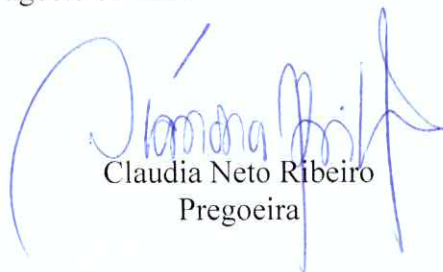
GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

A empresa que apresentou o menor preço, conforme o edital, foi Marco Aurelio Pereira Rodrigues ME, sendo que a proposta apresentada por ela está nos moldes do edital, onde apresenta valores com BDI e sem BDI; portanto não há que se falar em desacordo com o edital.

Além do mais, as razões apresentadas pela empresa Marlon Brando Martins Eireli ME, apresentada no dia 23/08/2019 foi intempestiva.

Diante dos fatos opino em **manter a empresa Marco Aurélio Pereira Rodrigues ME como vencedora do certame em questão.**

Guaranésia, 30 de agosto de 2019



Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira

*De acordo
conforme
proceder.*

em 30/08/19



Laercio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG